



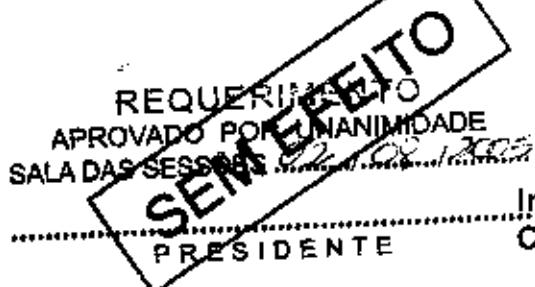
001683

APROVADO POR UNANIMIDADE
(X) primeira discussão, em 09/05/2005
(X) segunda discussão, em 21/05/2005
() terceira discussão, em _____
() discussão única, em _____

PROJETO DE LEI N° 518/2005

João Avelino Corrêa
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,



APROVA:

Institui a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Planejamento e Habitação, a **Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA** –, para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida, a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como os meios de divulgação de informações e sinalizações relativas à acessibilidade.

Art. 2.º A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será integrada por 12 (doze) membros, designados pelo Prefeito:

I – um representante do Gabinete do Prefeito/Secretario de Governo;

II – um representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação;

III – um representante do Serviço Autárquico de Obras Públicas – SAOP;

IV – um representante da Câmara Municipal de Maringá;

V – um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Maringá – AEAM;

VI – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PR;

VII – um representante do SINDUSCON;

VIII – dois representantes do Departamento de Engenharia e Arquitetura da Universidade Estadual de Maringá – UEM;



IX – um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

X – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

XI – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Maringá – ACIM.

Parágrafo único. Cada representante terá um suplente.

Art. 3º A Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – será presidida pelo representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação, designado pelo titular da pasta.

Art. 4º Constituem atribuições da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA:

I – elaboração de normas relativas a matérias de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias secretarias municipais e as entidades relacionadas no artigo 2º desta Lei;

II – controle da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, a saber:

- a) exame das irregularidades da edificação, quanto à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência física;
- b) indicação da situação de infração à norma legal e acionamento das unidades competentes da Municipalidade para aplicação das penalidades previstas;

III – apresentação ou análise de propostas de intervenção nas vias públicas, compreendendo sinalização, rebaixamento de guias e regularização do pavimento do passeio público de pedestres;

IV – apresentação ou análise de propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência física;

V – providências objetivando reserva de locais para estacionamento na área central e nas áreas de maior concentração de comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado – ESTAR;



VI – providências visando a garantia para uso de vias de acesso restrito;

VII – elaboração de programas para cadastramento e identificação da pessoa portadora de deficiência física;

VIII – efetivação da cobrança de ações do Poder Público e do particular, para implementação das normas definidas pela Comissão;

IX – análise de propostas de criação de serviços ou programas públicos municipais, no que se refere à garantia da acessibilidade.

Art. 5.º Deverão ser objeto de prévio exame da CPA, exclusivamente para verificação do atendimento de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida:

I – a locação ou a renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais;

II – a construção ou a reforma de edifícios públicos municipais;

III – as obras relativas a vias e espaços públicos municipais;

IV – proposta de adaptação, aquisição e concessão de veículos de transporte coletivo.

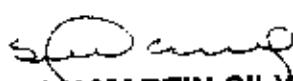
Art. 6.º A CPA divulgará sua atuação de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 7.º A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, de acordo com a legislação vigente, para troca de experiências e divulgação de matérias relativas à sua área de atuação.

Art. 8.º A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Administração Municipal, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 1.º de agosto de 2005.


MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora